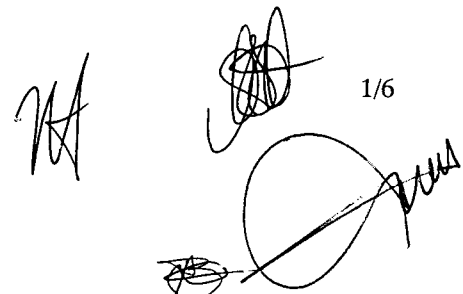


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 133/2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**35ª SESSÃO AORDINÁRIA EM: 15/05/2017**  
**PROCESSO Nº. 1/4040/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/20112244-3**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: GRANISTONE S/A**  
**AUTUANTE: RODRIGO MAGALHÃES NEIVA SANTOS**  
**MATRICULA: 497726-1-0**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS**, referente à material de uso e consumo – peças de reposição e manutenção. **2. ICMS** no valor de R\$67.917,33 e Multa de igual valor, referente exercício de 2008 **3.** Quanto ao pedido de realização de Perícia, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aditou ao seu pedido os quesitos a serem analisados, fazendo o pleito de modo genérico, inobservando a regra estipulada no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. **4.** No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada com base nos artigos 57; 60, IX; 65,II do Decreto 24.569/97; art.46 da Lei 12.670/96 e art.46 da Lei nº15.614/14; LC nº87/96, arts. 23 e 33,I. Penalidade prevista no art.123,II, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **3. Autuação PROCEDENTE.**

**PALAVRAS-CHAVES: CRÉDITO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO.**

 1/6

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à CRÉDITO INDEVIDO, proveniente de lançamento de ICMS oriundo de produtos destinados a uso e consumo do estabelecimento no montante de R\$67.917,33, relativos a 417 notas fiscais de entradas internas e interestaduais.

De acordo com o relato da infração nas informações complementares, a empresa autuada registrou, ao longo do exercício de 2008, as 417 notas fiscais nos CFOPS 1101 e 2101 – Compra para Industrialização ou Produção Rural, por entender que se tratavam de insumos utilizados no processo de industrialização.

Ainda nas informações complementares, consta planilha com a relação dos emitentes e as quantidades de notas fiscais emitidas por cada um deles.

Em sede de Impugnação, a defesa alegou basicamente que as mercadorias adquiridas por meio das notas fiscais, objeto da autuação, foram destinadas a insumos utilizados no processo industrial. Citou o Parecer nº161/1994, emitido pela SEFAZ/CE, que daria o direito ao crédito do ICMS de alguns materiais utilizados na atividade minerária, por serem considerados insumos, e que a fiscalização não poderia considerá-los como bens de uso e consumo. Afirmou ainda que o direito ao crédito do ICMS é garantido pela Constituição, por meio do princípio da não cumulatividade, e que a Lei Complementar nº87/96 apenas veio trazer luz a tal fundamento. Colacionou o entendimento da Administração Tributária de outros Estados em que se é permitido o crédito do imposto desses produtos; requereu prova pericial, e por fim, a declaração de nulidade do auto de infração.

O Julgador de 1ª Instância solicitou Perícia, conforme disposto às fls.590 e 591.

O contribuinte manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls.608 a 613.

A conclusão do laudo pericial não favoreceu ao contribuinte, razão pela qual a Primeira Instância, após analisar toda argumentação da defesa, julgou pela manutenção da autuação.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, basicamente, alegando as mesmas questões da peça impugnatória.

Segundo o Parecer da Assessoria, as partes e peças utilizados no processo produtivo não se adequam ao conceito de insumos ou produtos intermediários, entendendo que a recorrente infringiu dispositivo de lei que versa sobre o direito ao crédito do

 2/6

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ICMS. Após análise dos pedidos feitos pelo recorrente e da matéria trazida aos autos, entendeu a Assessoria que os fundamentos da decisão singular merecem ser confirmados, razão pela qual opinou pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O Procurador do Estado ratificou o parecer pela procedência, com base em seus fundamentos fáticos e legais.

É o que importa relatar.

**1. DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo em lide, conforme se observa pela análise do relatório acima, trata-se de autuação feita na empresa GRANISTONE S/A, CGF: 06.914.361-7, referente ao exercício de 2008, por creditamento indevido de notas fiscais de entradas de origem interna e interestadual, contendo mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento.

De acordo com o Decreto nº24.569/97, artigo 65, inciso II, é vedado o creditamento do ICMS, nas entradas de bens destinados ao uso e consumo do estabelecimento e, seus respectivos serviços de transporte.

No mesmo sentido, mas dito de outra forma, encontra-se o disposto no artigo 60, inciso IX, item b, do RICMS, onde o legislador determinou, para fins de compensação do ICMS devido, que o crédito fiscal do imposto relativo à entrada de bem para uso e consumo do estabelecimento, só será permitido a partir de janeiro de 2020.

A SEFAZ tem se pronunciado por meio de pareceres no sentido de ratificar os dispositivos retromencionados.

Em sua defesa, no entanto, o contribuinte alegou que a SEFAZ reconheceu o direito ao crédito de alguns materiais utilizados na atividade minerária, considerando-os, como insumo, via Parecer nº161 de 30/03/1994.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Analisando o citado parecer, às fls 598 a 601 desse processo, de fato, foi reconhecido o direito ao creditamento a alguns produtos, considerados insumos do processo produtivo e não bens de uso e consumo.

No entanto, de acordo com o laudo emitido pela perícia, o parecer citado pela Requerente não possui efeito vinculante, não cria jurisprudência e nem se estende a outros contribuintes que não fizeram parte da consulta, posto que foi emitido pela SEFAZ para um sindicato ao qual o Requerente não se encontra afiliado. Afinal, cada caso deve ser analisado em suas próprias especificidades.

Pelo exposto, vê-se que, de fato, a Requerente infringiu dispositivos legais de vedam o crédito do imposto na aquisição de bens de uso e consumo do seu estabelecimento.

O Princípio da não-cumulatividade, arguido pela defesa, encontra-se acolhido na legislação do ICMS, onde o legislador assim determinou expressamente por meio do artigo 46 e seguintes da Lei nº12.670/96, bem como do artigo 57 e seguintes do Decreto nº24.569/97 toda a sistemática de apuração do imposto que deverá ser observada pelo Fisco.



Acontece que o Direito Tributário, assim como a atividade de fiscalização, os julgadores de instância singular e do colegiado, têm como Princípio basilar o da Reserva da Lei, cujo comando encontra-se genericamente consignado no inciso II do Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira que assim determina:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Ainda na Constituição Federal, artigo 37 destaca-se dentre outros, o Princípio da Legalidade como base de atuação para toda a Administração Pública. As atividades do Estado devem ser, portanto, vinculadas a lei. Dessa feita, entendemos que o Princípio da não-cumulatividade deve obedecer aos ditames da legislação tributária vigente.

Além dos dispositivos normativos encontrados na Lei nº12.670/96 e do Decreto nº24.569/97 que vedam o crédito referente ao material de uso e consumo, a Lei Complementar nº 87/96, artigo 33, inciso I, posterga para 2020 o direito ao crédito para as mercadorias destinadas ao uso e consumo. O também artigo 23 desse mesmo diploma legal, estabelece as condições para aplicação do Princípio da não cumulatividade.

Por fim, quanto ao alegado pela Recorrente de que outros Estados já teriam reconhecido o direito pleiteado, entendemos que cada Unidade da Federal tem sua própria legislação, devendo a mesma ser o norte e a base de atuação da Administração Pública Estadual.

  4/6

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Assim, respaldados pelo disposto no artigo 46 da Lei nº15.614/14, além dos demais princípios observados na Constituição Federal, o Princípio da Legalidade é o norte do qual não se poderá fugir.

Quanto ao argumento da Recorrente de cerceamento do direito de defesa, ausência de prova pericial, entendemos que não merece prosperar, visto que o lançamento se encontra perfeitamente tipificado, demonstrado, analisado e compreendido pelo autuado que pôde exercer plenamente sua defesa. No processo em lide, já se encontra o resultado da perícia que foi requerida, conforme consta às fls.590 e 591. Caberia ao Recorrente trazer fundamentos e provas que justificassem um novo pedido de perícia, providência que entendemos que não foi tomada. Portanto, com base no artigo 97, inciso I, da Lei nº15.614/14, indeferimos o pedido de perícia, visto que o mesmo foi formulado de maneira genérica, sem maiores detalhamentos e especificações.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS R\$67.917,33

MULTA R\$67.917,33

É o VOTO.

**DA DECISÃO**

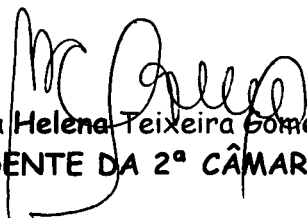
**Processo de Recurso nº 1/4040/2011 - Auto de Infração: 1/201112244. Recorrente: GRANISTONE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário; Quanto ao pedido de realização de Perícia: Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não aditou ao seu pedido os quesitos a serem analisados, fazendo o pleito de modo genérico, inobservando a regra estipulada no art. 97, inciso I, da Lei nº**

  5/6

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

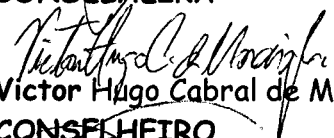
15.614/2014. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Pedro Jorge Medeiros se posicionou pela confirmação da procedência da autuação, destacando em seu voto, o art. 890 do RICMS, por entender que o Parecer 161/94 não se aplica ao caso em tela.

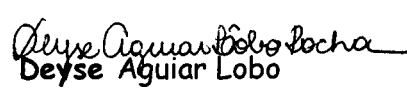
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 07 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Raimundo Nonato Barros Oliveira  
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO

Fortaleza,

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO